



<http://www.catalao.go.gov>.
secomcatalao@gmail.com

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO: 2019018402 **Autuação** 22/05/2019 **Hora:** 14:02
Interessado: ALBENGE ENGENHARIA IND E COM LTDA
C.G.C.: 03.182.999/0001-25 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Comentário: IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2019003771

SubAssunto: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019018402	Autuação	22/05/2019	Hora	14:02
Interessado:	ALBENGE ENGENHARIA IND E COM LTDA				
C.G.C.:	03.182.999/0001-25	Fone:			
Endereço:					Bairr
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Comentário:	IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2019003771				
SubAssunto:	PROTOCOLO				

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações do
Município de Catalão, Goiás.

Referência:

Processo nº 2019003771

Procedimento Licitatório nº 01/2019

Modalidade: Concorrência Pública

ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,
pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
003.182.999/0001-25, c com sede na Rua 11, s/n, quadra 04, lote 05, Polo
Empresarial Goiás, em Aparecida de Goiânia, Goiás, com supedâneo no
artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, vem à digna presença de Vossa
Senhoria para apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao recurso administrativo interposto pela empresa MARPA Terraplanagem
Ltda., fazendo-o pelos fatos e fundamentos adiante lançados.

I – DA INTEMPESTIVIDADE

Primeiramente é necessário demonstrar a intempestividade do recurso administrativo aviado pela recorrente MARPA Terraplanagem Ltda.

O artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos regula os prazos e seus respectivos termos iniciais para cada ato do processo administrativo, sendo certo que o prazo para interposição de recurso contra a habilitação ou inhabilitação de licitante, bem como para interposição de recurso contra a decisão que julga as propostas é de 5 (cinco) dias:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inhabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

É indubitoso que o prazo de 5 (cinco) dias previsto no inciso I do artigo 109, acima transcrito, corre individualmente para cada ato (habilitação ou inhabilitação e julgamento das propostas), não cabendo novo recurso quando já exaurida a fase anterior.

O que isso significa?

Significa que após passado o prazo de 5 (cinco) dias úteis da habilitação ou inhabilitação dos licitantes, não mais é cabível a interposição de recurso questionando a habilitação ou inhabilitação de licitante.

Embora seja oponente recurso contra a decisão do julgamento das propostas, neste momento não mais se poderá questionar os

documentos de habilitação, seja para questionar sua inabilitação ou para questionar a habilitação de oponente.

No caso presente, facilmente se percebe que a irresignação da recorrente MARPA se dá exclusivamente quanto à habilitação da recorrida Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Após a publicação da análise da documentação de habilitação dos licitantes, a ora recorrente MARPA intentou recurso administrativo questionando a habilitação da ora recorrida Albenge, alegando que a Albenge *deixou de apresentar o Contrato Social em vigor conforme exigido no instrumento convocatório*. Este foi o único ponto de questionamento quanto à habilitação da Albenge.

É obvio que tal questionamento não prosperou e aquele recurso administrativo foi julgado improcedente, cuja decisão se deu e foi publicada no dia 03 de maio de 2019.

No momento da interposição daquele recurso administrativo deveriam ter sido levantadas pela recorrente todas as teses que entendesse oportunas, visto que seu direito de fazer tais questionamentos precluiria, como de fato precluiu.

Não cabem novas razões recusais após o prazo assinalado no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Restando devidamente demonstrado que o presente recurso somente foi interposto no dia 14 de maio de 2019, resta demonstrada sua absoluta intempestividade, o que desde logo requer seja reconhecida e declarada.

Assim, requer seja reconhecida a intempestividade do recurso relativamente ao pedido de inabilitação, visto que interposto em momento inoportuno.

II – DO MÉRITO

II.1 – DO REQUERIMENTO DE INABILITAÇÃO

A recorrente afirma que a licitante Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda. não poderia ser habilitada para prosseguir no certame em razão de que *se encontra em processos judiciais que discutem supostas fraudes e superfaturamento em licitações públicas*. Essa é, basicamente, o fundamento do recurso ora respondido.

Fundamentando seu recurso, a recorrente MARPA afirma que houve infração ao item 6.2 *a e b* do edital, que estão assim dispostos:

6.2. Não poderão participar desta Concorrência Pública as empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

- a) em processo de falência, em recuperação judicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, salvo mediante determinação judicial;*
- b) impedidas de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; suspensas temporariamente de participar de licitação ou impedidas de contratar com a Administração (Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93); declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (Art. 87, IV da Lei nº 8.666/93); punida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás com suspensão do direito de contratar ou licitar com a Administração Pública; e caso participe do*

processo licitatório estará sujeita às penalidades previstas no art. 97, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Continua afirmando:

“Ainda sobre esta celeuma, foi exigido no edital a apresentação do Anexo XXXXXX, modelo de declaração de inexistência de fatos impeditivos da habilitação, com os seguintes termos:

DECLARA, sob as penas da Lei, que não está impedida de participar de licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Catalão, e nem foi declarada inidônea para licitar, **inexistindo até a presente data fatos impeditivos para sua habilitação ou que invalide a sua participação no certame licitatório, Concorrência Pública nº 001/2019, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.** (Grifo nosso)

Portanto, as empresas que por ventura fossem submetidas a processos judiciais, ou administrativos ou que invalidassem sua participação no certame, são obrigadas a declarar as ocorrências posteriores, e não omitir anteriores.

*Neste sentido, é de notório conhecimento nacional que empresa **ALBENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, se encontra em processos judiciais que discutem supostas fraudes e superfaturamento em licitações públicas.”*

Ocorre que a licitante Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda. não está sob *processo de falência, em recuperação*

judicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, ou mesmo foi impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; suspensa temporariamente de participar de licitação ou impedida de contratar com a Administração, declarada inidônea, ou punida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás com a pena de suspensão do direito de contratar ou licitar com a Administração Pública.

Da mesma forma não há que se falar que existem fatos impeditivos ou que invalidem a participação da Albenge no presente processo licitatório. Nenhum!

O só fato de a licitante Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda. ser demandada em processo judicial que sequer teve sua inicial recebida não implica afirmar que seja fato impeditivo para participar de procedimento licitatório. Fazer esta suposição é litigar de má-fé.

O princípio da boa-fé e da presunção de inocência devem estar sempre presentes e aplicados em qualquer processo judicial ou administrativo. Sempre!

Ser demandado em processo judicial, *per si*, não é justo motivo para impedir que qualquer particular participe e concorra em procedimento licitatório.

Nem mesmo a existência de sentença judicial sem trânsito em julgado é justo motivo para que seja declarado o impedimento de se participar de procedimento licitatório. Deve ser respeitado o princípio constitucional da presunção de inocência.

Não pode a Administração Pública se afastar do seu dever legal de cumprir os princípios da legalidade, da boa-fé e da presunção de inocência, sob pena de ter seus atos revistos pelo Poder Judiciário, o que a

licitante Albenge buscará acaso seja declarada a sua inabilitação por este motivo.

Diferente do que foi afirmado pela recorrente, não há a obrigação de informar a existência de processo judicial ou administrativo no momento da apresentação dos documentos de habilitação, nem mesmo os ajuizados após a data da declaração. Devem ser informados os eventuais fatos que possam impedir a habilitação da licitante, e somente estes.

Não há espaço para que haja uma interpretação extensiva.

A recorrente ainda alega que no Balanço Patrimonial de 2018 a Albenge *pode ter omitido as constringências patrimoniais impostas pela justiça.*

Ora, Senhor Prefeito! A recorrente MARPA está litigando neste recurso administrativo abraçado com a má-fé. Está supondo que houve a inserção de dados falsos do Balanço Patrimonial da empresa.

Não houve qualquer inserção de dado falso pela licitante Albenge, bem como não há qualquer possibilidade de ser considerada inidônea pela Justiça. Essa ilação é absurda.

A licitante e aqui recorrida Albenge acredita não haver necessidade e nem legalidade em se promover a diligência requerida pela recorrente, visto que o Balanço Patrimonial exigido ao tempo da sessão de abertura dos envelopes de habilitação era o de 2017, vez que a obrigação de entregar o Balanço Patrimonial do exercício de 2018 somente se deu um mês depois da referida sessão, embora não haja qualquer ilegalidade ou vício no Balanço Patrimonial do exercício de 2018.

II.2 – DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Mais uma vez a recorrente anda de mãos dadas com a má-fé processual.

A recorrente MARPA tenta fazer colar a tese de que contratar com a licitante Albenge seria ato imoral, de modo que deveria ser declarada vencedora a segunda colocada, cujo preço é superior ao preço ofertado pela vencedora.

Onde mesmo está a se ferir o princípio da moralidade administrativa? Há de fato imoralidade em se contratar empresa cujo preço é o mais vantajoso para a administração? Vai ao encontro do princípio da moralidade administrativa a contratação de licitante cujo preço é maior que os demais preços ofertados?

Cremos que a recorrente MARPA está a litigar de má-fé e buscando induzir esta Administração Municipal a incorrer em erro.

Afirma em suas razões que *empresas com possuam vários indícios de fraude, sejam consideradas inidôneas*, tentando colar na licitante Albenge que esta “possui vários indícios de fraude”, e trazendo como fundamento um julgado do Tribunal de Contas da União.

Referido julgado esta assim ementado:

“A existência de indícios vários e concordantes faz prova de fraude à licitação e conduz à declaração de inidoneidade das empresas que participaram do ato ilícito”

É obvio ululante que referido processo diz respeito à fraude à licitação, fraude no corpo do processo licitatório, de indícios e evidências suficientes para se concluir que houve fraude à licitação.

Não diz respeito o referido julgado a quebra do princípio constitucional da presunção de inocência, nem mesmo à afirmar que houve,

naquele julgado, a declaração de inidoneidade de empresa que está sendo demandada em ação judicial.

Isso é claramente litigar de má-fé!

Assim, deve também ser afastada a alegação de violação ao princípio da moralidade, pelos motivos aqui apontados.

II.3 – DA PROPOSTA VENCEDORA

A recorrente MARPA, em sua última cartada, tenta incutir nesta Comissão de Licitação que a proposta mais vantajosa é a sua, cujo valor é superior ao da recorrida Albenge, o que não pode prosperar.

É incontroverso que a proposta de preço apresentada pela recorrida Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda. é a mais vantajosa, a que possui o menor preço.

Não importa se a diferença entre as propostas é de um centavo ou de um milhão de reais, os critérios para a definição da proposta vencedora devem ser objetivos e constar do instrumento convocatório, do edital de abertura, sob pena de, não sendo obedecido, haver a intromissão do Poder Judiciário.

O artigo 45 da Lei de Licitações é claro quanto ao julgamento das propostas de preços. Senão vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

O professor Marçal Justen Filho¹, ao tratar do assunto ensina:

1) Julgamento Objetivo e Critérios Predeterminados

O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para julgamento. Essa seleção refletirá o tipo de licitação adotado (art. 45). A adoção de diversos critérios torna-os todos relevantes. A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório. Mas essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração selecionará a proposta. Quando existir pluralidade de fatores de julgamento, o edital deverá descrever, de modo preciso, como será avaliado cada fator.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Dialética, 2005, p. 431/432.

Definirá em que consistirá a vantajosidade que será avaliada nas propostas.

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito. (...)

Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei. A Administração está obrigada a dar vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático.”
(grifo nosso)

Facilmente se percebe que não prospera a tese da recorrente MARPA de que sua proposta deve ser declarada vitoriosa em detrimento da proposta ofertada pela licitante Albenge, devendo seu recurso ser julgado como inteiramente improcedente, o que desde logo é requerido.

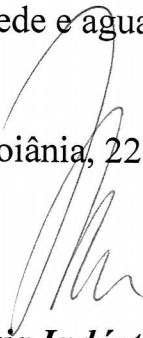
III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a licitante Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda. requer que o recurso administrativo intentado pela licitante MARPA Terraplanagem Ltda. não seja conhecido por absolutamente intempestivo, relativamente aos questionamentos das condições de habilitação, visto que já precluso, e acaso seja conhecido, o que só se admite por amor ao debate, que seja julgado como inteiramente

improcedente para afastar todas as alegações da recorrente, mantendo-se íntegra a decisão que declarou a licitante Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda. como habilitada, bem como para manter íntegra a decisão que julgou como vencedora a sua proposta ofertada.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia, 22 de maio de 2019.



Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Jackson Jones Alberici

23ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ 03.182.999/0001-25

CERRADO PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE nº: 52 20361070-1 em 20/01/2017, inscrita no CNPJ sob o nº: 26.919.713/0001- 47, com sede na Rua 11 quadra 04 Lote 05 Sala 08, Polo Empresarial Goiás, Aparecida de Goiânia GO, CEP 74.985- 235, por seus representantes legais **JACKSON JONES ALBERICI**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade nº 20.016.456.9 – SSP/SP e do CREA/GO 8382/D, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF de nº 605.250.451-04, filho de Ernesto José Alberici e Idione Salete Petrolli Alberici, nascido aos 02/08/1974, natural de Londrina/PR, residente e domiciliado na Rua das Tulipas, Qd. 07, Lt. 09, Jardins Milão, CEP 74.885.715, Goiânia, Goiás e **WANILDO LEMOS MALDI**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade nº 974.956 – 2ª via DGPC/GO e do CREA/GO 4357/D, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF de nº 443.930.596-20, filho de Luiz Maldi e Emília Lemos Maldi, nascido aos 27/06/1961, natural de Passos/MG, residente e domiciliado na Av. T-13 Nº 796, Qd. 161 Lotes 12/15 Apto 3002 Edifício Cora Alto do Bueno, Goiânia, Goiás, CEP 74.230-050.

JDA EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE nº: 52 60033520-1 em 07/12/2016, inscrita no CNPJ sob o nº: 26.676.527/0001- 24, com sede na Rua 11 quadra 04 Lote 05 Sala 10, Polo Empresarial Goiás, Aparecida de Goiânia GO, CEP 74.985- 235, por seu representante legal JACKSON JONES ALBERICI, já qualificado;

LM EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE nº: 52 60033609-6 em 09/12/2016, inscrita no CNPJ sob o nº: 26.691.727/0001- 56, com sede na Rua 11 quadra 04 Lote 05 Sala 11, Polo empresarial Goiás, Aparecida de Goiânia GO, CEP 74.985- 235, por seu representante legal WANILDO LEMOS MALDI, já qualificado.

Únicos sócios componentes da sociedade denominada **ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 03.182.999/0001-25 com sede na Rua 11 Qd 04 Lote 05, s/nº

Uso Exclusivo da Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/07/2017 14:13 SOB Nº 20174326890.
PROTOCOLO: 174326890 DE 12/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702796767. NIRE: 52201581836.
ALBENGE ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 21/07/2017
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

CLÁUSULA SEGUNDA - CONSOLIDAÇÃO

A sociedade, por decisão unânime dos sócios, resolveu fazer consolidação de seu contrato social, contemplando as suas alterações anteriores, as modificações e adaptações contratuais neste instrumento, promovendo o aperfeiçoamento das cláusulas em vigor e reordenando a numeração de todas, como segue:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade gira sob a denominação social de **ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO NOME DE FANTASIA:

A sociedade mantém como nome de fantasia: **ALBENGE ENGENHARIA.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ENDEREÇO DA SEDE SOCIAL:

Rua 11 Qd 04 Lote 05, s/nº Sala 05, Polo Empresarial Goiás, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.985-235.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01 de maio de 1999.

CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETIVO DA SOCIEDADE:

a) A atividade da construção civil por empreitada em geral, unidades habitacionais e obras de arte similares, edificações, saneamento, terraplenagem, pavimentação, canalização, conservação de estradas, urbanização, drenagem, eletrificação rural, obras de arte corrente e especiais, fabricação de pré-moldados em concreto;

b) Participação no capital, bens ou lucros de outras empresas de qualquer ramo ou natureza jurídica, nacionais ou estrangeiras na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controlada ou minoritária;

Uso Exclusivo da Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/07/2017 14:13 SOB Nº 20174326890.
PROTOCOLO: 174326890 DE 12/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702796767. NIRE: 52201581836.
ALBENGE ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 21/07/2017

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

SÓCIO QUOTISTA	QUOTAS	VALOR	%
CERRADO PARTICIPAÇÕES LTDA	16.966.000	16.966.000,00	99,8
JDA EMPRESARIAL EIRELI	17.000	17.000,00	0,1
LM EMPRESARIAL EIRELI	17.000	17.000,00	0,1
TOTAL	17.000.000	17.000.000,00	100

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

Na forma do Artigo 1052, da Lei 10.406 do novo Código Civil de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA – DA INDIVISIBILIDADE DAS COTAS DE CAPITAL:

As quotas de capital são indivisíveis em relação a sociedade, não podendo ser negociadas, cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento da sociedade, cabendo aos sócios, em igualdade de preço e condições o direito de preferência na respectiva aquisição, no caso de algum dos quotistas manifestar sua vontade e disposição de negociar as quotas que possuir na sociedade.

CLÁUSULA NONA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

Os administradores não sócios **JACKSON JONES ALBERICI e WANILDO LEMOS MALDI**, fazem uso da denominação social, os quais representam ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo-lhes, entretanto vedado o seu uso sob qualquer forma, pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente à prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor e com plenos poderes para administrá-la, assinando sempre isoladamente.

Parágrafo único – Os administradores não sócios acima qualificados são os responsáveis técnicos da sociedade perante o CONFEA e demais órgãos de fiscalização e controle da engenharia em todo o território nacional, bem como nos contratos de prestação de serviços de engenharia em vigor ou que vierem a ser firmados com órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros, de empresas privadas nacionais, multinacionais ou estrangeiras e, ainda, nas contratações realizadas no estrangeiro.

Uso Exclusivo da Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/07/2017 14:13 SOB Nº 20174326890.
PROTOCOLO: 174326890 DE 12/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702796767. NIRE: 52201581836.
ALBENGE ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 21/07/2017
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

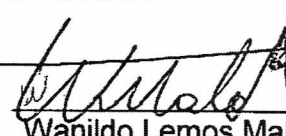
economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, a propriedade (art. 1011 Parágrafo 1º do CC/2002).

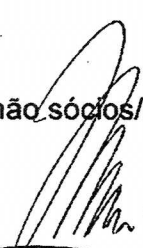
E por assim se acharem justos e contratados firmam o presente instrumento em via única.

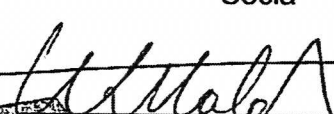
Aparecida de Goiânia/Go, 29 de junho de 2017.


Jackson Jones Alberici
CPF 605.250.451-04

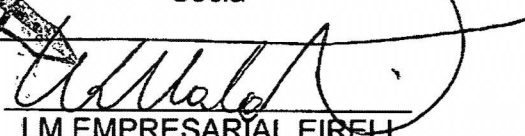
Administradores não sócios/responsáveis técnicos


Wanildo Lemos Maldini
CPF 443.930.596-20


CERRADO PARTICIPAÇÕES LTDA
neste ato representada por Jackson Jones Alberici
Sócia


CERRADO PARTICIPAÇÕES LTDA
neste ato representada por Wanildo Lemos Maldini
Sócia


JDA EMPRESARIAL EIRELI
Neste ato representada por Jackson Jones Alberici
Sócia


LM EMPRESARIAL EIRELI
Neste ato representada por Wanildo Lemos Maldini
Sócia

Uso Exclusivo da Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/07/2017 14:13 SOB Nº 20174326890.
PROTOCOLO: 174326890 DE 12/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702796767. NIRE: 52201581836.
ALBENGE ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 21/07/2017
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

CREA-GO
Registro Crea Nº
8382/D-GO

Nome
JACKSON IONES ALBERICI

Data do Registro no Crea-GO
11/08/1998

Título Profissional
ENGENHEIRO CIVIL

Registro Nacional
1000891810
Data de Emissão
21/11/2017

Presidente do Conselho

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 50 da Lei nº 5.594 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75.

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

CREA-GO

Nome
JACKSON IONES ALBERICI

Filiação
**IDIONE SALETE PETROLI ALBERICI
ERNESTO JOSÉ ALBERICI**

Nascimento CPF Doc. de Identidade Nacionalidade
02/08/1974 605.250.451-04 200164569 SSP-SP BRASILEIRA

Naturalidade
LONDINA PR

Obs: doador de órgãos e tecidos

Tipo Sang. Título de Eleitor
31531311082

PIS/PASEP

Assinatura do Profissional

Cartório Oliveira - Oficial de Registro Civil das Pessoas Nat. e de Int. e Tu. e Tabelionato de Notas - Rua
07, Qd. 16-C, Lt. 01-06/08-14, Bairro Cardoso Continuação - Aparecida de Goiânia-GO - CEP 74934-050 -
Fone (62) 3588-0100

AUTENTICAÇÃO

00481901231534094903338 consulte: <http://extrajudicial.tigo.jus.br/selo>
Autentico a presente fotocópia por conferir com original que me foi apresentado. Dou fé.
Aparecida de Goiânia-GO, 08 de fevereiro de 2019 - 11:01:38h. Código Usuário: 2088.

Anna Caroline Batista de Sousa Lima Anna Caroline Batista de Sousa Lima-Escrevente

